



Prefeitura do Município de São Paulo

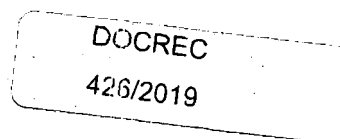
São Paulo, 11 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 232/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 186/2019



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 363/2018, de autoria do Vereador Aurelio Nomura, que "dispõe sobre a licença parental de curta duração para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/GAB Nº 017004408

São Paulo, 08 de maio de 2019

SG/COGEP**Prezada Coordenadora,**

Tendo em vista o doc SEI nº 016785107, enviamos o presente para conhecimento e providências necessárias com a urgência que o caso requer. Após, solicitamos envio à Coordenadoria Jurídica – COJUR, desta Pasta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie de Carvalho Matthes, Assessor(a)**, em 08/05/2019, às 17:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017004408** e o código CRC **8936DE88**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001199-0

SEI nº 017004408

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Divisão de Eventos Funcionais**

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Informação SG/DRH/DEF Nº 017307963

São Paulo, 17 de maio de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 363 /2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a Licença Parental de Curta Duração para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

COJUR

Senhor Coordenador

Conforme solicitado no documento SEI 016785107 pela ATL III da Casa Civil informamos que trata o presente de Projeto de Lei nº 363 /2018, de autoria do Legislativo, para introduzir alterações na Lei nº 10.726/1989 que dispõe sobre a concessão de Licença Paternidade aos servidores municipais.

De início, assinalamos que, cuidando-se de matérias relativas aos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, a iniciativa das leis compete privativamente ao Chefe do Executivo, consoante disposições do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e do artigo 37, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não obstante, esclarecemos que:

- **A finalidade da propositura, ora examinada, está disciplinada no Decreto Municipal nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, que regulamenta dentre outras, a Licença Parental, a saber:**

- Longa Duração, tendo por fundamento o disposto nos artigos 64, inciso II, 148 e 149 todos da Lei Municipal nº 8989/1979, bem como nas Leis Municipais nº 9.919/1985 e nº 10.726/1989.
- Curta Duração nos termos da Lei 10.726/1989, prevendo no artigo 4º do mencionado Decreto a concessão de 6 (seis) dias ao servidor, por equiparação, independentemente do seu gênero,

orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil;

- **O Decreto Municipal em vigor ampliou, nas hipóteses de adoção judicial, para fins de adoção, de guarda de menor de até 7 (sete) anos de idade; morte da genitora ou de adotante, sendo o servidor cônjuge, companheiro ou companheira; criança gerada por gestação de substituição, a concessão de Licença Parental de Longa Duração, correspondente a até 180 (cento e oitenta) dias, o que nos parece, contempla as justificativas que acompanham a presente propositura, especialmente quanto a igualdade de gêneros, do valor social do trabalho, da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar e da proteção integral à criança.**
- **No que tange especificamente à "ampliação da licença-paternidade em 15 dias se mostrar vantajosa para as crianças, para os pais e para o Brasil", esclarecemos:**
- **O artigo 7º da Constituição Federal artigo 7º, inciso XIX prevê o direito à licença-paternidade, fixados, em 5 (cinco) dias no § 1º do artigo 10º do Ato das Disposições Transitórias, repetimos, que a Legislação Municipal prevê 6(seis) dias.**
- **A Lei Federal nº 13.257/2016 amplia para 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias previstos na CFB. Todavia, é forçoso ressaltar, que a nova regra só é válida para o Trabalhador de Companhias vinculadas ao Programa Empresa Cidadã;**

Posto isto e salientando o mérito e a benesse da iniciativa do presente projeto, entendemos que a Norma em vigor tem atendido a necessidade do servidor, até porque não constam dos registros desta Área nenhuma reivindicação neste quesito num universo de 120.000 servidores ativos. O que nos leva a concluir que a matéria, está por ora, equacionada no serviço municipal, por meio dos instrumentos normativos vigentes.

Desse modo, acreditamos que a propositura não deve prosperar, entretanto, se no interesse e oportunidade a Administração poderá promover estudos mais aprofundados sobre a matéria.

Finalmente ressaltamos que matéria idêntica foi examinada no processo Sei nº 6010.2018/0000135-6

Em continuidade encaminhamos, conforme solicitado no doc SEI nº 017004408



Documento assinado eletronicamente por **Eunice Cornelio, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 17/05/2019, às 17:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro, Diretor(a) Substituto(a)**, em 17/05/2019, às 17:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Gonzalez, Diretor de Departamento**, em 17/05/2019, às 17:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenador(a)**, em 17/05/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017307963** e o código CRC **86758903**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001199-0

SEI nº 017307963



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-P Nº 017568618

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Processo: 6010.2019/0001199-0

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 363/2018

SG/GAB

Senhora Secretária,

Trata-se de análise e manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 363/2018, de autoria do Legislativo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 10.726, de 08 de maio de 1989.

Em suma, o PL de autoria do Legislativo dispõe sobre a Licença Parental de Curta Duração para os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta.

Assim, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil encaminhou o expediente a esta Pasta para verificação quanto à viabilidade técnica e jurídica da proposta.

Em doc. 017307963, SG/COGEP analisou os aspectos técnicos da proposta, concluindo que *"a matéria, está por ora, equacionada no serviço municipal, por meio dos instrumentos normativos vigentes"*, motivo pelo qual houve o entendimento que *"a propositura não deve prosperar"*.

É o breve relato.

No aspecto material, é necessário destacar a competência da SG/COGEP para análise do Projeto de Lei. Desta feita, esta COJUR acolhe o entendimento da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Divisão de Eventos Funcionais –DRH/DEF.

Importante destacar que DRH/DEF informou que “se houver interesse e oportunidade a Administração poderá promover estudos mais aprofundados sobre a matéria”, considerando o mérito e a benesse da iniciativa do presente projeto.

Quanto à análise que compete a esta Coordenadoria, importante analisar que, sob o aspecto formal, o PL nº 363/2018 confronta diretamente a competência exclusiva do Senhor Prefeito para a proposta apresentada. Vejamos o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.” (grifo nosso)

Destacamos que mesmo a ulterior anuência do Chefe do Poder Executivo, com a sanção, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não é capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade. Desta forma, julgou o STF:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”

(ADI 2867, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Ante o exposto, não obstante a apresentação de fundamentos principiológicos que se coadunam com a moderna demanda social, diante das justificas elencadas, sugerimos que a posição adotada pela Senhora Secretária Municipal de Gestão seja de inviabilidade do Projeto de Lei nº

363/2018, tanto no aspecto formal, devido ao vício da iniciativa, quanto no aspecto material da proposta, nos termos da manifestação de SG/COGEP.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Procurador do Município**, em 05/06/2019, às 12:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Suzana Ribeiro Maia, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 05/06/2019, às 12:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 05/06/2019, às 15:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017568618** e o código CRC **1C3DC2A6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 017569125**Processo: 6010.2019/0001199-0****Interessado: Câmara Municipal****Assunto: Projeto de Lei nº 363/2018****CASA CIVIL/ATL II****Senhora Procuradora Assessora,**

Tendo em vista as manifestações de COGEP (doc. 017307963) e COJUR (doc. 017568618), desta Pasta, que endosso, retorno o expediente com nosso posicionamento quanto à inviabilidade do PL nº 363/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 07/06/2019, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017569125** e o código CRC **63A4B0D2**.